



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.110 - MG (2014/0012891-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EULER CRISTOVÃO RESENDE JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, MALGRADO A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AFASTAR A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em casos específicos, esta Corte Superior, malgrado a inexistência de previsão legal, tem admitido a incidência do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material da conduta.

2. A existência de maus antecedentes não afasta, só por si e em qualquer caso, a aplicação do denominado princípio da insignificância. Precedentes.

3. O argumento referente à inexistência de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, em razão da consideração desfavorável da conduta social, da personalidade desvirtuada, das circunstâncias do crime e da reincidência, não foi suscitado, oportunamente, no recurso especial, razão pela qual se observa a ocorrência da preclusão, afinal, não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.110 - MG (2014/0012891-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra (fls. 256/258), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, MALGRADO A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AFASTAR A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

Recurso especial a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 263/270), o agravante alega, em síntese, que não deve ser aplicado, no caso, o princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.110 - MG (2014/0012891-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A pretensão recursal direciona-se ao afastamento do princípio da insignificância, reconhecido pelo Tribunal de origem.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos no presente recurso não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 257/258):

[...]

Pretende-se, no presente recurso, o afastamento do princípio da insignificância. Para tanto, alega-se o seguinte: a) não é possível, senão por lei, o reconhecimento da atipicidade da conduta; b) ainda que seja possível se falar na existência do mencionado princípio, a existência de maus antecedentes impede a sua aplicação.

Quanto ao primeiro fundamento recursal, não assiste razão ao insurgente.

Isso porque, em casos específicos, esta Corte Superior, malgrado a inexistência de previsão legal, tem admitido a incidência do princípio da insignificância, para o fim de afastar a tipicidade material da conduta.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual é possível a aplicação de tal princípio, desde que presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).

Quanto ao segundo fundamento do recurso, melhor sorte não assiste ao Ministério Público estadual.

De fato, *a existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o registro de processos criminais em andamento, a existência de antecedentes criminais ou mesmo eventual reincidência não são óbices, **por si só**, ao reconhecimento do princípio da insignificância* (AgRg no REsp n. 1.305.209/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2012 - grifo nosso).

No mesmo sentido:

[...]

5. Nem a reincidência nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva são suficientes, **por si sós e isoladamente**, para afastar a aplicação do denominado princípio da insignificância (RHC n. 113.773/MG, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, julgado em 27/8/2013).

[...]

(HC n. 210.260/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/8/2014)

[...]

Ressalto, ademais, que constitui indevida inovação recursal a afirmação do agravante no sentido de que *não se está diante de hipótese de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento*, pois o magistrado de primeiro grau condenou o recorrido considerando desfavoráveis sua conduta social, sua personalidade desvirtuada, as circunstâncias do crime e, na terceira fase da pena, a reincidência (fls. 265/266).

De fato, no recurso especial, a pretensão de afastamento do princípio da insignificância fundamentou-se nos seguintes argumentos: a) não é possível, senão por lei, o reconhecimento da atipicidade da conduta; b) ainda que seja possível falar na existência do mencionado princípio, a existência de maus antecedentes impede a sua aplicação.

Por conseguinte, uma vez que a argumentação do Ministério Público Federal não foi suscitada oportunamente no recurso especial, deve ser reconhecida a preclusão, pois não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental.

No mesmo sentido, confira-se:

[...]

1. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo a lume argumentação não abordada no recurso especial. [...]

(AgRg no AREsp n. 127.468/GO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/11/2012)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0012891-6

AgRg no
REsp 1.430.110 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0031776032010 00317760320108130625 1062510003176 10625100031776000
10625100031776001 10625100031776002 10625100031776003 1382010 31776032010
317760320108130625

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EULER CRISTOVÃO RESENDE JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EULER CRISTOVÃO RESENDE JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.